



PROCESSO Nº : 209872/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONSULTA - REEXAME DE TESE PREJULGADA
UNIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM - PRESIDENTE
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 24/2017

EMENTA: CONSULTA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROPOSTA DE REEXAME DE TESE PREJULGADA CONSTANTE NO ACORDÃO Nº 952/2007. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS. VERBA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PARECER PELO CONHECIMENTO E APROVAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENTA FORMULADA PELA CONSULTORIA TÉCNICA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de reexame de tese prejudgada por este Tribunal de Contas visando possíveis alterações ou revogação, requisitada pelo Presidente desta Corte de Contas, com base em estudos técnicos elaborados pela Consultoria Técnica, os quais foram discutidos e aprovados pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal.

2. Objetiva-se o reexame de tese prejudgada constante do Acórdão nº 925/2007 acerca da incidência das contribuições previdenciárias sobre parcelas de natureza indenizatórias. A ementa do Acórdão atualmente tem o seguinte conteúdo normativo:

Acórdão nº 925/2007 (DOE, 27/04/2007). Previdência. Contribuição. Verba indenizatória. Não inclusão na base de cálculo da contribuição e benefício, salvo se houver manifesta opção do servidor. Modifica parcialmente Acórdão nº 145/2004



Os proventos serão calculados sobre a remuneração do servidor, sem o acréscimos de natureza indenizatória, salvo se este manifesta expressamente seu interesse em contribuir sobre todo o montante recebido para fins de aposentadoria. Nesse caso os proventos serão calculados sobre a média aritmética da remuneração.

3. Com o fito adequar o conteúdo normativo do Acórdão nº 925/2007 à legislação e jurisprudência vigente sobre o tema, a Consultoria Técnica manifestou pela revogação do acórdão e propôs a seguinte ementa:

Resolução de Consulta nº __/2016. Previdência. RPPS. Contribuições. Parcelas indenizatórias. Não incidência.

As parcelas pagas a agentes públicos consideradas de natureza indenizatória não compõem a base de cálculo para incidência de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, tendo em vista que não integram ou se incorporam à remuneração desses agentes.

4. Cumpridos os requisitos de admissibilidade, vieram os autos para análise e parecer. É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar

5. A consulta é valioso instrumento de atuação do Tribunal de Contas, uma vez que permite o exercício das funções de informação e orientação quanto aos temas abrangidos por sua competência, em importante complementariedade à fiscalização, propriamente dita, levada a efeito pela Corte de Contas.

6. Está disciplinado nos artigos 48 a 50 da Lei Orgânica do TCE/MT (LC 269/2007) e nos artigos 232 e seguintes do Regimento Interno (Resolução nº 14/07). Outrossim, ao tempo em que possibilita a uniformização da interpretação de lei ou questão formulada em tese, garante maior segurança jurídica ao gestores e aos jurisdicionados em geral.



7. No caso em exame, têm-se a previsão do art. 237 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), que autoriza o Conselheiro Presidente deste Tribunal de Contas a requisitar o reexame de teses prejudgadas, nos seguintes termos:

Art. 237. **Por iniciativa fundamentada do Presidente, de Conselheiro**, do representante do Ministério Público de Contas ou a requerimento de interessado, o Tribunal Pleno poderá reexaminar tese prejudgada. (grifou-se)

8. Neste mesmo sentido, ainda, diz o art. 21 do Regimento Interno:

Art. 21. Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas em lei:
(...)
XII. Propor o reexame, de ofício, de prejudgado do Tribunal

9. **Ante os autorizativos regimentais e atendidos na íntegra os requisitos previstos no art. 237 do RITCE/MT, o Ministério Público de Contas, preambularmente, manifesta-se pelo conhecimento da proposta de reexame.**

2.2. Mérito

10. Como dito alhures a presente proposta de revisão de tese prejudgada tem por fito adequar e atualizar o conteúdo normativo do Acórdão nº 925/2007 à legislação e jurisprudência vigente.

11. O Parecer da consultoria técnica, que realizou um profundo estudo acerca do tema, concluiu, com respaldo na jurisprudência nacional dominante, que as parcelas de caráter indenizatório pagas a servidores não devem compor a base de cálculo para a incidência de contribuições previdenciárias dos servidores vinculados ao RPPS, nem mesmo se houver autorização legal no âmbito do ente instituidor do RPPS e opção manifesta dos servidores.



12. Antes de adentrar na análise sobre a possibilidade ou não da incidência da contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias, cumpre a este Ministério Público de Contas delimitar o que são verbas indenizatórias.

13. Conforme depreende-se da jurisprudência desta Corte de Contas¹, as verbas de natureza indenizatória decorrem de fatos ou acontecimentos previstos em lei que, pela sua natureza, exija o dispêndio financeiro por parte do agente público quando do desempenho de suas atribuições e, por consequência, **destina-se a compensar o servidor por essas despesas realizadas.**

14. Neste contexto, não há uma contraprestação ao trabalhador. O pagamento advém de um dano, ou um dispêndio, sofrido pelo servidor/empregado. Isto é, recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo.

15. Em outro norte, as verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. Parte-se do princípio que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação.

16. Partindo destas premissas o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já prolataram diversas decisões afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de caráter indenizatório. O STJ, no julgamento do Resp nº 816829/RJ, uniformizou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro a título de vale transporte. Na mesma linha de entendimento o STF declarou inconstitucional a contribuição previdenciária sobre tal

¹ Acórdãos nº 2.206/2007 (DOE, 05/09/2007) e 1.323/2007 (DOE, 13/06/2007).



verba pautado no argumento de que sua natureza é indenizatória (RE 478.410/SP).

17. No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal² (TRF) 4º Região, como segue:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORASEXTRAS. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. Em relação ao adicional de 1/3, realinhando a posição jurisprudencial desta Corte à jurisprudência do STJ e do STF, no sentido de que a referida verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria, afasta-se a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, uma vez que tal verba não possui natureza salarial.

3. O auxílio-acidente consiste em um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91. Não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente.

4. Ainda que operada a revogação da alínea 'f' do § 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição.

5. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme o art. 7º, XVI, da Constituição Federal e Enunciado nº 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.

6. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e Supremo Tribunal Federal destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se a disposições do art. 170-A do CTN.

7. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º

2 Recurso Especial nº 863261 / PR



do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

8. Mantida a orientação consagrada na Súmula nº 512 do STF, segundo a qual é incabível a condenação em honorários de advogado no mandado de segurança” (grifos nossos)

18. Depreende-se do exposto que as verbas indenizatórias não compõem o agregado de remunerações paga aos servidores/empregados, razão pela qual não poderá haver a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas tais parcelas. Frisa-se, ademais, que, ainda que haja manifestação expressa do servidor, o desconto previdenciário não poderá ocorrer.

19. Por outro lado, em regime de exceção admite-se que as parcelas de caráter não permanentes possam ser incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor que for se aposentar pela média aritmética dos salários de contribuição, mediante sua opção expressa, e desde que tal possibilidade esteja prevista na legislação do ente.

20. Nesse diapasão, caso os servidores tenham optado por contribuírem sobre as parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, essas parcelas serão incluídas nos benefícios, para efeito de percepção destes. Assim, quando, por lei, essas parcelas forem incorporadas na remuneração do servidor, deve incidir obrigatoriamente a contribuição previdenciária.

21. Dessa forma, cabe a lei local disciplinar sobre a remuneração do servidor público, diferenciar cada parcela paga, se permanente ou não, se incorporável ou não, quais sofrerão a incidência da contribuição previdenciária, observando sempre as disposições constitucionais, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade, bem como a Portaria do Ministério da Previdência Social nº 402/2008 e Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009.

22. Por todo exposto, este *Parquet* de Contas, corrobora com o



entendimento da Consultoria Técnica, explanada no Parecer acostado aos autos no doc. digital nº 198436/2016 e opina pela aprovação da ementa formulada nos termos § 1º do artigo 234 c/c § 2º do artigo 237, ambos do RITCE/MT.

3. CONCLUSÃO

23. Dessa maneira, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** da proposta de reexame de tese prejudgada, haja vista que restam preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade;

b) pela **aprovação da proposta de Ementa** apresentada pela Consultoria Técnica, nos termos § 1º do artigo 234 c/c § 2º do artigo 237 do Regimento Interno do TCE/MT, integralmente e nos seguintes termos:

Resolução de Consulta nº __/2016. Previdência. RPPS. Contribuições. Parcelas indenizatórias. Não incidência.

As parcelas pagas a agentes públicos consideradas de natureza indenizatória não compõem a base de cálculo para incidência de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, tendo em vista que não integram ou se incorporam à remuneração desses agentes.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de janeiro de 2017.

(assinatura digital)³
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-geral de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.